



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO/MENSAGEM N.º 004, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo de Varjão de Minas/MG;
ASSUNTO: Projeto de Lei que Proíbe o comércio de Produtos Ambulantes no Perímetro Urbano de Varjão de Minas/MG.

Ilmo. Sr. Ederdinê Ferreira da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas e Nobres Edis;

MUNICIPIO DE VARJÃO DE MINAS/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF N°01.609.780/0001, com sede na Rua Vasco Ribeiro, nº 345, centro, na cidade de Varjão de Minas/MG, através do Prefeito Municipal Exmo. Sr. **ANTÔNIO PEDRO MONTEZUMA NETO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e por sua Secretaria Municipal de Administração representada pelo Exmo. Senhor **ANTÔNIO BELCHIOR DE MAGALHÃES**, submetemos à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal, **QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 330, DE 10 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

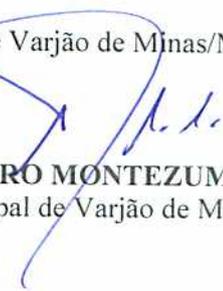
A Lei Municipal nº 348, de 31 de outubro de 2011, proíbe o comércio de Produtos Ambulantes no Perímetro Urbano de Varjão de Minas, ocorre que vimos a necessidade de adequação da mesma, uma vez que entendemos que principalmente o artigo 1º da mesma, por não autorizar a prévia licença pelo Poder Executivo, estamos tendo dificuldade em controlar os ambulantes em nossa cidade.

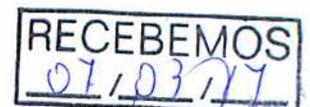
O presente Projeto de Lei, visa regulamentar, de modo que o fiscal municipal possa atuar com seguridade aos serviços a ele solicitado.

Por isso, aguardamos que após o devido trâmite do Processo Legislativo, seja o texto levado a plenário, e aprovado pelos nobres Edis, possibilitando a sua execução.

E, na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente mensagem, renovamos no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares, e aguardamos aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão de Minas/MG, em 07 de março de 2017.


ANTONIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal de Varjão de Minas/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
Estado de Minas Gerais

ANTÔNIO BELCHIOR DE MAGALHAES
Secretário Municipal de Administração

Antônio Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1

Ao Exmo. Sr. Ederdinê Ferreira da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal da Varjão de Minas/MG.
Rua Jarbas Andalécio, nº 111, Bairro: Pedro Andalécio
Varjão de Minas – MG
CEP: 38.794-000

RECEBEMOS
07/03/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI 04 DE 07 DE MARÇO DE 2017

“PROIBE O COMÉRCIO DE PRODUTOS
AMBULANTES NO PERÍMETRO URBANO DE
VARJÃO DE MINAS/MG.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização itinerante e/ ou ambulante de mercadorias no perímetro urbano do Município de Varjão de Minas.

Parágrafo Único: Entende-se por comércio itinerante a comercialização de mercadorias em sistema ocasional de visitas à cidade com visita domiciliar ou não, por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º Verificada a irregularidade, o infrator será notificado para que cesse o comércio no prazo de 20 (vinte) minutos, sob pena de apreensão das mercadorias e remoção forçada, por parte das autoridades competentes.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Fiscal Municipal para atuar na garantia do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Todas as pessoas residentes e domiciliadas dentro do Município de Varjão de Minas ou regiões vizinhas, devidamente cadastradas, ficam livres para comercializar os seus produtos no perímetro urbano, no âmbito do território deste Município, nas feiras



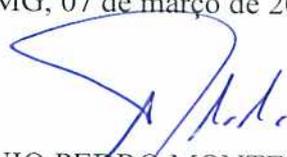
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
Estado de Minas Gerais

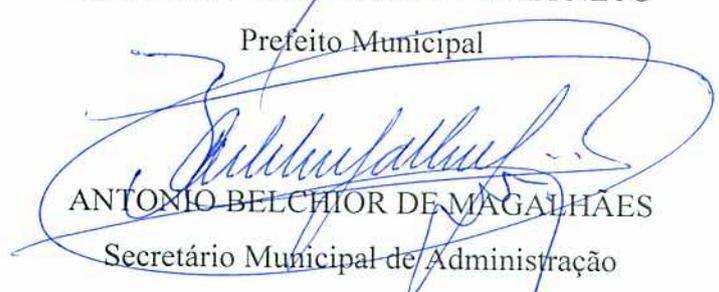
livres para produtores regularmente inscritos e que atendam as exigências desta Lei, sempre precedida de devida licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Fica autorizada a venda de produtos em Feiras Livres, Festas Beneficentes, Religiosas, Culturais e Eventos Sociais, conforme interesse e costumes locais, para os autorizados neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 348 de 31 de outubro de 2011.

Varjão de Minas/MG, 07 de março de 2017.


ANTONIO PEDRO MONTEZUMA NETO
Prefeito Municipal


ANTONIO BELCHIOR DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

Belchior de Magalhães
Secretário de Administração
Matrícula 670-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 348 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

PROÍBE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AMBULANTES NO PERÍMETRO URBANO DE VARJÃO DE MINAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização itinerante e/ou ambulante de mercadorias em veículos ou armazenado em qualquer outro espaço físico, de forma provisória ou definitiva, no perímetro urbano do Município de Varjão de Minas, sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por comércio itinerante a comercialização de mercadorias em sistema itinerante de visitas à cidade, com visita domiciliar ou não, por pessoa física ou jurídica.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal designará Fiscal Municipal para atuar na garantia do cumprimento desta Lei.

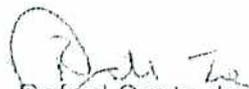
Art. 3.º Verificada a irregularidade, o infrator será notificado para que cesse o comércio no prazo de 20 (vinte) minutos, sob pena de apreensão da mercadoria e remoção forçada por parte das autoridades competentes.

Art. 4.º Todas as pessoas residentes e domiciliadas dentro do Município de Varjão de Minas ficam livres para comercializar os seus produtos no perímetro urbano, no âmbito do território deste Município, nas feiras livres, para produtores regularmente inscritos e que atendam as exigências desta Lei, sempre precedida da devida licença prévia do poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Fica autorizada a venda de produtos em feiras livres, festas beneficentes, religiosas, culturais e de eventos sociais, conforme interesse e costumes locais, para os moradores do Município de Varjão de Minas.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 31 de outubro de 2011.


Rafael Costa de Toni
Prefeito Municipal

Rita de Cássia Ferreira Porto
Secretária Mun. de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente